



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 12333/13

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais. **Pedido de Revisão.** Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

**ACÓRDÃO AC1-TC- 4072/2014**

**1. PROCESSO TC Nº:** 12333/13.

**2. ORIGEM:** Paraíba Previdência -PBprev

**3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**3.1. - APOSENTANDO(A):**

**3.1.1. - NOME:** Francisca Romélia Ferreira Bandeira.

**3.1.2. - QUALIFICAÇÃO:** Professor de Educação Básica 3, Matrícula nº 16.081-4, lotado na Secretaria de Estado da Educação.

**3.1.3. - TEMPO DE SERVIÇO:** 32 anos e 22 dias.

**3.1.4. - IDADE:** 56 anos.

**3.2. - FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL:** Art. 40, § 1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

**3.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 15/12/2006 (Portaria - A - nº 1306, fls. 34).

**3.4. - ÓRGÃO E DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** DOE de 28 de dezembro de 2006.

**3.5. - AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente da PBprev.

**4. DA CONCESSÃO DO REGISTRO PELO TCE:** Acórdão AC1-TC- 0893/2009 (fl. 56).

**5. DADOS SOBRE A REVISÃO DA APOSENTADORIA:**

**5.1 - DATA DO PEDIDO:** 14/04/2010.

**5.2. - NOVO FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 8º, incisos I a III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03.

**5.3. - DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO:** 11/07/2011 (Portaria - A - nº 1469, p. 35).

**5.4. - ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOE de 19/07/2011.

**6. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Entendeu corretos os cálculos, a legalidade do ato aposentatório revisado em apreço, formalizado pela portaria constante na p. 35 e a concessão do respectivo registro.

**7. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com o órgão de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 12333/13

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no exercício do controle externo previsto na Constituição Estadual, art. 71, inciso II, *in fine*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, deferir o pedido de **revisão de aposentadoria**, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 8º, incisos I a III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, **concedendo registro** ao ato aposentatório revisado da Sra. Francisca Romélia Ferreira Bandeira (p. 35), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 17 de julho de 2014.

Em 17 de Julho de 2014



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL